



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.000607/2007-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.057 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente VAP - VIGILÂNCIA ARMADA PATRIMONIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

Confirmada a apresentação da DCTF intempestivamente, procedente é o auto de infração lavrado para a cobrança da multa pelo atraso na entrega da mesma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leao, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Relatório

Tratam os presentes de Auto de Infração impondo multa em face do atraso na entrega das Declarações de Créditos Tributários Federais (DCTF) relativo aos quatro trimestres do ano-calendário de 2003.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, adoto o Relatório proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC, através do Acórdão nº 11-35.584, constante às e-fls 44/45:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fl. 08, para exigência de multa no valor de R\$ 9.455,46, por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes ao 1º/2º/3º/4º trimestres do ano-calendário de 2003.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração.

A contribuinte apresentou impugnação (fls 01/06), alegando, em síntese:

a) Preliminarmente - Nulidade (Reclamação com base no art. 151, III, do CTN, cumulando com pedido de nulidade - art. 5º, LV, da CF/88), pelas seguintes razões:

a.1) incidência do Bis In Idem - Bi tributação: Da existência de "bins" in idem quanto a cobrança de contribuição social sobre o Lucro Líquido — CSLL - Inconstitucionalidade 2 - já havia realizado o pagamento dos impostos objetos da fiscalização;

a.2) da inobservância ao art. 5º LV da CF/88: falta de ampla defesa no processo administrativo fiscal, inobservância do art. 5º LV da CF/88 — não teve oportunidade de se defender. Apresenta ementas do CARF sobre: 1) FALTA DE INSTRUÇÃO; 2) NÃO APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PERÍCIA;

b) Requer, por fim, além das alegações já mencionadas, que a Receita abstenha-se de realizar cobrança e execução dos autos, concedendo a requerente à obrigação de não fazer quanto a pagamentos oriundos das penalidades constantes dos autos, determinando a emissão da CND o que importa relatar.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência do reclamo, conforme sintetiza a seguinte ementa (e-fls 43):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

Confirmada a apresentação da DCTF intempestivamente, procedente é o auto de infração lavrado para a cobrança da multa pelo atraso na entrega da mesma.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento Fiscal.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada do Acórdão em 04/02/2013, mostrou-se irresignada, pelo que interpôs Recurso Voluntário em 05/03/2013, constante às e-fls 54/61, aduzindo em apertada síntese pela prescrição para exigência do crédito tributário como preliminar e no mérito, pela ocorrência de bitributação enquanto consta cobrança de multas sobre um mesmo fato, do excesso na imposição que atinge 70% do valor de seu faturamento e da afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório por não reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade na imposição.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, o contribuinte realizou entrega de obrigações acessórias fora dos prazos estabelecidos, ficando assim, sujeita às multas, conforme consta às e-fls. 11 que colaciono a seguir:

Trimestre	Prazo Final de Entrega	Data de Entrega da Declaração Original	Nº Meses atraso	Montante informado na DCTF (R\$)
1	14/05/2004	28/07/2005	15	11.478,95
2	13/08/2004	28/07/2005	12	31.856,22
3	12/11/2004	28/07/2005	09	29.005,70
4	18/02/2005	28/07/2005	06	41.857,35

Assim, o crédito tributário calculado se deu da seguinte forma:

1º Trimestre	$20\% \times \text{R\$ } 11.478,95 = \text{R\$ } 2.295,79 \times 50\%$	1.147,89
2º Trimestre	$20\% \times \text{R\$ } 31.856,22 = \text{R\$ } 6.371,24 \times 50\%$	3.185,62
3º Trimestre	$9 \times 2\% \times 29.005,70 = 5.221,02 \times 50\%$	2.610,51
4º Trimestre	$5 \times 2\% \times 41.857,35 = 5.022,88 \times 50\%$	2.511,44
Valor da Multa a Pagar		9.455,46

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional - CTN) dispõe acerca das obrigações acessórias o seguinte:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

[...]

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Como se observa, há previsão legal no sentido de que, “sua inobservância” (que pode-se entender como a não entrega ou a entrega fora dos prazos estabelecidos) acarreta imposição de “penalidade pecuniária”, ou, dito de forma simples, imposição de multa.

Como se observa tanto da Impugnação como do Recurso Voluntário, o contribuinte não olvida que a entrega ocorreu efetivamente em atraso, não instaurando assim litígio nessa parte, aduzindo questões marginais à imposição que serão tratadas a seguir.

Com relação à prescrição não se pode atestar como ocorrida, senão vejamos.

O início da contagem do prazo prescricional respeita o tratado pelo art. 173, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Como se observa, o dispositivo legal dispõe que há um prazo legal de ‘5 (cinco) anos para a autoridade constituir o crédito tributário’ através do lançamento, determinando que ele é contado “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

No presente caso, portanto, o início da contagem do prazo prescricional para o lançamento da multa relativa aos trimestres 1, 2 e 3 do ano-calendário de 2003, se deu em 01/01/2004 e no caso do trimestre 4 do ano-calendário de 2003, se deu em 01/01/2005.

Assim, o prazo fatal para que a autoridade fiscal realizasse lançamento do crédito tributário ocorreu respectivamente em 01/01/2009 para os trimestres 1, 2 e 3 do ano-calendário de 2003 e em 01/01/2010 para o trimestre 4 do ano-calendário de 2003.

Como se extrai dos autos, às e-fls 21 consta o rastreamento do objeto que tratou o Auto de Infração em apreço, evidenciando que o contribuinte foi intimado do lançamento em 04/01/2007.

Portanto, não está prescrito o lançamento. Ressalta-se que a constituição do crédito tributário ocorre com o lançamento, nos termos do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Além disso, com a expedição do Auto de Infração e a apresentação da Impugnação, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme trata o mesmo diploma legal:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

[...]

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem dois reflexos principais de benefício ao contribuinte: o primeiro, lhe garante que não ocorra a execução fiscal com a consequente constrição de bens e direitos e o segundo, o direito de receber a Certidão de Débitos, nos termos do art. 205 e 206 do CTN.

Por lógico, então, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário também suspende a contagem do prazo de que trata o art. 174 do CTN, senão o direito ao contraditório extrapolaria seu conceito para se tornar um benefício aos contribuintes, enquanto que recorrendo, estariam contando com tempo em seu favor para serem exonerados da imposição tributária.

Assim, a prescrição de que trata o art. 174 ocorre quando a autoridade não intima do lançamento realizado o contribuinte nem promove a Execução Fiscal dos valores, dentro dos prazos legais.

No caso, fica evidente que o lançamento foi realizado do qual o contribuinte tomou ciência em 04/01/2007, estando dentro do prazo legal estabelecido pelo Código Tributário Nacional, o que afasta a prescrição aduzida pelo Contribuinte.

Nesta questão, ainda deve-se esclarecer que no processo administrativo não ocorre a denominada prescrição intercorrente de que trata o §4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, por força sumular:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Com relação à suposta bitributação, a mesma não se afere ao caso, pois são fatos geradores distintos, obrigações acessórias com períodos e vencimentos igualmente diferentes.

Ademais, o contribuinte argumenta não ter sido respeitado os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que desde logo é refutado, tendo em vista o pleno conhecimento dos fatos e completa dissolução do litígio através do presente processo administrativo fiscal.

Com relação à hipótese de não poder conhecer as turmas julgadoras administrativas de ilegalidades e inconstitucionalidades suscitadas pelos administrados, é questão de competência e garantia do Estado Democrático de Direito.

Em que pese a turma julgadora *a quo* já ter destacado a questão, atendendo à celeridade, destaco que a matéria já está sumulada por este Conselho, conforme a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, a questão de ilegalidade e inconstitucionalidade de uma norma só pode ser discutida no Poder Judiciário, que possui competência para apreciar essas questões.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator